

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ

Recurso nº: 014698 - Processo nº: 13805.002841/97-43 - Recorrente: BROBRÁS - FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRF - Ano(s): 1987. - Decisão: Retirado de pauta (processo principal baixado em diligência).

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) CAIO MARCOS CÂNDIDO

Recurso nº: 140870 - Processo nº: 13116.001711/2002-16 - Recorrente: ANADIESEL LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ano: 1997. - Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento ao recurso. - Acórdão nº 101-94.643.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme eu, José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria da Câmara, assino com o Presidente.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 434, DE 16 DE AGOSTO DE 2004

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.08.2004;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.08.2004;

V - data da liquidação financeira: 18.08.2004;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade para o público: até 2.000.000 (dois milhões) de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R\$)	Data do Vencimento	Adquirente
LFT	364	Até 2.000	1.000,00	17.08.2005	Público
LFT	637	Até 2.000	1.000,00	17.05.2006	Público
LFT	945	Até 2.000	1.000,00	21.03.2007	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 10 de julho de 2003, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 17.08.2004;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 18.08.2004; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Valor Nominal (em R\$)	Data do Vencimento
LFT	364	1.000,00	17.08.2005
LFT	637	1.000,00	17.05.2006
LFT	945	1.000,00	21.03.2007

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá a mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 2003, obedecerá à seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealers" primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

§2º Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição obedecerá ao critério estabelecido no § 1º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 2003, e será informada à instituição pelo Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

RETIFICAÇÃO

Na Portaria STN nº 336, de 13 de julho de 2004, publicada nas páginas 29 e 30 do DOU nº 157, de 16 de agosto de 2004:

Onde lê-se "Portaria 336, de 13 de julho de 2004", leia-se: "Portaria 428, de 12 de agosto de 2004".

Ministério da Justiça

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 10 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe quanto ao comportamento carcerário para os fins previstos na Lei nº 10.792/03

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2004, em Brasília, tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 10.792/03, no que respeita a classificação do comportamento carcerário, destinado a instruir incidentes de execução penal, resolve:

1. Recomendar, quando da expedição dos atestados de comportamento carcerário, para fins de instrução de pleitos em sede de execução penal relacionados ao Livramento Condicional, Progressão de Regime, Indulto, Comutação de Pena e outros, a adoção dos critérios estabelecidos no Projeto de Lei n. 5075/01, no que se refere à classificação da conduta, assim como às questões relacionadas à reclassificação e prescrição das faltas disciplinares, verbis:

"Art. 52-A. A conduta será classificada como:

I - boa, quando não existir punição por falta média ou grave;

II - regular, quando houver punição por falta média;

III - má, quando houver punição por falta grave.

§ 1º Três punições por faltas leves, no prazo de 6 (seis) meses, considerar-se-á uma falta média.

§ 2º Três punições por faltas médias, no prazo de 1 (um) ano, considerar-se-á uma falta grave." (NR)

"Art. 52-B. A reclassificação da conduta, de regular para boa, dependerá da inexistência de punição por falta disciplinar média, durante o período de 6 (seis) meses, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 52-A." (NR)

"Art. 52-C. A reclassificação da conduta, de má para regular, dependerá da inexistência de punição disciplinar por:

I - falta grave prevista no artigo 50, incisos I, II e III, desta Lei, no prazo de 2 (dois) anos;

II - qualquer outra falta grave, ou por 3 (três) faltas médias, no prazo de 1 (um) ano." (NR).

Art. 52-D. Prescreve a falta disciplinar, para o fim do art. 59 desta Lei, nos seguintes prazos:

I - em 1 (um) ano, da falta grave;

II - em 6 (seis) meses, da falta média;

III - em 3 (três) meses, da falta leve.

§ 1º O prazo da prescrição começa a correr a partir do conhecimento da infração e sua autoria, pela Administração;

§ 2º Em iguais prazos prescrevem as sanções disciplinares, que impostas não venham a ser executadas.

§ 3º Não corre a prescrição da falta disciplinar, enquanto o condenado estiver foragido. (NR)"

2. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 10 DE AGOSTO DE 2004

REVOGADO

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada a unanimidade, na reunião de 10 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Acolher como Diretriz de Política Penitenciária, recomendando sua adoção, o Parecer contrário à instituição do RDD - Regime Disciplinar Diferenciado, instituído pela Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003, conforme publicação avulsa, deste Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.028, DE 21 DE JUNHO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08389.003977/2004-15-DPFA/FIG/PR, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa LOPÃO - CURSO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.833.764/0001-93, especializada na prestação de serviços de CURSOS DE FORMAÇÃO, tendo como sócios OSVALDO WANDSCHER E MARIA EVA LOPES, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARANÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

(88.123.158.351-3/R\$ 179,52/16.08.2004)

PORTARIA Nº 1.287, DE 26 DE JULHO DE 2004

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08506.002135/2004-62 - CV/DPFB/CAS/SP; resolve:

Cancelar a Autorização para Funcionamento, concedida através da Portaria MJ nº 92, de 27 de fevereiro de 1996, publicada no D.O.U. em 06 de março de 1996, para exercer a atividade de Vigilância, à empresa MOVIMENTOS - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ/MF nº 00.995.691/0001-00, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

(OF. Nº 2707/17.08.2004/G200015, GESTÃO 20910, 900083)

PORTARIA Nº 1.378, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08475.011518/2004-36-DELESP/SR/DPF/RO, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa ROMA SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.578.144/0001-80, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios ROBERTO MAGELA e ROSILEIDE MARIA DE MELO MAGELA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de RONDÔNIA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

(88.123.163.266-2/R\$ 179,52/12.08.2004)

PORTARIA Nº 1.426, DE 6 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08508.000647/2004-74-CV/DPFB/RPO/SP, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa FIGUEIRA DE AL-